COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 176/2024.

Interessado: Professor Robério Marinho

Assunto: "Institui a proibição de que condenados por crimes de racismo assumam cargos públicos no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências."

PARECER

EMENTA:COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor **Robério Paulino**, que: *Institui a proibição de que condenados por crimes de racismo assumam cargos públicos no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Compulsando aos autos do processo legislativo, observamos que a proposta possui base na Lei Federal nº 7.716 do ano de 1989[1], onde possui natureza humanitária e antirracista.

Ao que tange a justificativa, o autor afirma que *"o Poder Público, deve dá exemplo com a exclusão de racista em seus quadros de servidores e reconhecer a importância nos avanços dessas lutas, nas mudanças no comportamento humano, criando programas e estabelecendo uma rede de apoio às vítimas de discriminação, além de auxiliar e fiscalizar as escolas e os serviços em geral.*

Convém alertar ainda que o município de Natal necessita ofertar segurança, proteção, respeito e liberdade para combater atos discriminatórios dentro da estrutura da gestão pública.

[...]

Contudo, não basta a mera aparência de combate ao racismo, ao preconceito e outros tipos de discriminações sociais, sendo necessário que a legislação preveja ações concretas.

[1] Lei Nº 7.716 de 1989: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm

Por fim, merece ênfase ao fato de que o Poder Público municipal não deve fechar os olhos, especialmente com os seus servidores efetivos ou comissionados que tenham sido condenados por discriminação e preconceito, uma vez que a Lei que rege o servidor público exige que o mesmo tenha uma boa conduta no âmbito do serviço público do município de Natal/RN."

Soma-se a isso, verificou-se também que dentro da sua fundamentação levou-se em consideração o caráter social, buscando complementar com a Declaração Universal dos Direitos Humanos[2].

Portanto, tal projeto de lei, visa o combate direto a discriminação, com ações concretas e alinhadas com as esferas competentes internacionais e nacionais.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> [3]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*

[2] Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos

[3]

> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos destacar os art. 7º, XVII, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

> ***LOM***
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*

A seguir estão algumas razões fundamentais que respaldam e justificam a implementação deste movimento:

Exemplo de Compromisso com os Direitos Humanos: O Poder Público deve ser um modelo de respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Excluir racistas dos quadros de servidores públicos demonstra um compromisso sério e exemplar com a promoção da igualdade e combate à discriminação.

Promoção de um Ambiente de Trabalho Saudável: Garantir que o ambiente de trabalho no serviço público seja livre de discriminação racial e outros preconceitos é essencial para o bem-estar e a produtividade dos servidores. Isso contribui para um ambiente mais harmonioso e respeitoso, onde todos podem desempenhar suas funções de maneira plena.

Fortalecimento da Confiança Pública: Ao adotar medidas firmes contra a discriminação, o município de Natal fortalece a confiança da população nas

instituições públicas. Os cidadãos precisam acreditar que seus governantes e servidores públicos agem de acordo com princípios de justiça e igualdade.

Criação de Programas de Apoio: Desenvolver programas de apoio às vítimas de discriminação demonstra um compromisso ativo com a reparação e prevenção de danos causados pelo racismo. Esses programas podem oferecer assistência psicológica, jurídica e social, ajudando as vítimas a superar os traumas e reintegrar-se plenamente na sociedade.

Fiscalização e Educação: Estabelecer uma rede de fiscalização nas escolas e serviços públicos promove um ambiente educativo e de serviço livre de discriminação. Isso inclui a implementação de programas de sensibilização e treinamento contínuo para todos os servidores públicos sobre a importância do respeito à diversidade e aos direitos humanos.

Segurança e Proteção: Oferecer segurança, proteção e liberdade aos cidadãos é um dever fundamental do município. Medidas concretas para combater atos discriminatórios dentro da estrutura pública garantem que todos os cidadãos, independentemente de sua raça ou etnia, sintam-se seguros e respeitados.

Ações Concretas Além da Retórica: Enfatizar a necessidade de ações concretas, e não apenas declarações de intenções, assegura que o combate ao racismo e à discriminação resulte em mudanças reais e tangíveis. A legislação deve prever penalidades e medidas específicas para garantir a execução efetiva dessas políticas.

Boa Conduta dos Servidores Públicos: A exigência de boa conduta para servidores públicos é fundamental. Servidores condenados por discriminação não devem ser tolerados, pois a presença deles contradiz os princípios de igualdade e justiça que o serviço público deve promover.

Impacto Positivo na Comunidade: A implementação de tais medidas tem um impacto positivo não só no ambiente de trabalho, mas na comunidade em geral, promovendo uma cultura de respeito, inclusão e igualdade que beneficia todos os cidadãos.

Ademais, observamos que ao buscar complementar com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o projeto demonstra alinhamento com princípios internacionais de direitos humanos, reforçando sua legitimidade e relevância no contexto global.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 15 de maio de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.